



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567177 - RS (2024/0044751-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO ST. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.
2. *In casu*, a instância de origem se pronunciou com clareza sobre a não configuração do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consignando que "além da apreensão de 3g de crack, nada mais veio aos autos que esclarecesse a prática da traficância pelos acusados"
3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567177 - RS (2024/0044751-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO ST. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.
2. *In casu*, a instância de origem se pronunciou com clareza sobre a não configuração do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consignando que "além da apreensão de 3g de crack, nada mais veio aos autos que esclarecesse a prática da traficância pelos acusados"
3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 710/712, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar omissão no acórdão estadual, bem como pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante reitera a existência de omissão no acórdão estadual quanto à presença dos elementos caracterizadores do crime e alega que a matéria não enseja o

reexame de provas, mas apenas a sua reavaliação.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 710/712):

O recorrente alega que o acórdão foi omissivo ao não considerar que se configura o delito do art. 33 da Lei de Drogas com a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal.

Sem razão, porquanto "de acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Exatamente como caso concreto, em que a questão relativamente à configuração do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi clara e suficientemente analisada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

Tocante ao segundo fato, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, os policiais apreenderam 3g de crack e R\$145,00. A droga estava no bolso da calça do réu Jeferson, e nada mais se encontrou na residência. O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 27.04.2021. Conforme relatado pelos policiais, em especial nos dizeres da policial Luana, "foram feitas buscas em toda a residência, sendo encontradas substâncias entorpecentes somente com JEFERSON. Os réus não ofereceram resistência (...)"

Além da apreensão de 3g de crack, nada mais veio aos autos que esclarecesse a prática da traficância pelos acusados.

Ressalte-se que os réus foram absolvidos quanto ao primeiro fato denunciado (isto é, da venda de drogas, não havendo aqui sequer como saber se havia drogas mesmo com o suposto usuário), que motivou a expedição do mandado de busca e apreensão (MBA), mas, após as buscas domiciliares, não se demonstrou a traficância de que se suspeitava. Não houve mais observações a respeito de alguma atividade ilícita no local, não houve extração de dados de aparelho telefônico e

nenhum outro elemento capaz de apontar, concretamente, para a prática do tráfico denunciado. A mera apreensão de quantidade ínfima de drogas - apenas 3g -, aqui, é insuficiente para lastrear a condenação dos réus, mormente quando não houve prova da destinação da droga para possível circulação.

Considerando-se a ínfima quantidade de drogas (3 gramas de crack), de espécie única, apreendida em poder dos acusados, não se tem outro elemento apto a configurar o delito de tráfico de drogas, pairando dúvida sobre sua real destinação (uso pessoal ou não). (e-STJ fl. 497)

Assinala-se, por fim, que se assinala que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0044751-0

AgRg no
AREsp 2.567.177 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012076220218210030 50013306020218210030 50013721220218210030
50017714120218210030 51078300920228210001 52433303620218217000
5243330362021821700050013306020218210030

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.